



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929725/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.169 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de CSLL inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de n.º 10-68.034 - 1ª Turma da DRJ/POA, prolatado em 13 de fevereiro de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 022413499, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 09372.92784.220709.1.7.02-9509.

PER/DCOMP(s) em litígio relacionado(s) ao mesmo crédito:		
01350.99864.100608.1.3.02-0953	01696.66091.280308.1.3.02-5781	06435.36303.300408.1.3.02-9927
07457.08217.150508.1.3.02-0027	07716.68576.280907.1.3.02-3820	
09006.41257.200907.1.3.02-1654	09372.92784.220709.1.7.02-9509	09646.99253.080508.1.3.02-7729
10776.88584.280508.1.3.02-0904	16335.57913.130608.1.3.02-4700	
22351.81156.060608.1.3.02-3688	27919.72648.140907.1.3.02-5926	31121.56870.100907.1.3.02-4081

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	357.652,81	5.749,99	0,00	0,00	0,00	363.402,80
Confirmadas	0,00	159.202,59	5.749,99	0,00	0,00	0,00	164.952,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 363.382,80.

IRPJ devido: R\$ 285.711,47.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.671,33. Valor na DIPJ: R\$ 77.671,33.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) De início, cumpre esclarecer que, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração Pública, a esta autoridade julgadora administrativa não é dado descumprir dispositivos legais vigentes, sob pena de responsabilidade funcional (art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341/2011 e art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90).

Quanto às teses doutrinárias suscitadas pela defesa, esclarece-se que, embora de inestimável valor, elas não têm efeito vinculante para a Administração Pública, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

Em relação às decisões do CARF mencionadas, o Parecer Normativo Cosit nº 23/2013 esclarece que “não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.”

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/DCOMP. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se não houve a confirmação de parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

(...)

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2002. Veja-se que o art. 943, § 2º, exige o comprovante de retenção, não a prova do recolhimento por parte das fontes pagadoras, como quer fazer crer a manifestante.

DAS DCOMP(S) TRANSMITIDAS APÓS O PRAZO LEGAL

Inicialmente cumpre destacar que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou compensação total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou

circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, consoante os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Grifou-se)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 60, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (aplicável à época)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Em se tratando de lançamento por homologação, contudo, a extinção do crédito, por previsão expressa do CTN, ocorre quando dos efetivos pagamentos (e não em outro momento), verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4; (Grifou-se)

(...)

Nessa direção, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 84, in verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acerca do prazo para pleitear restituição, foi expedido, em 26/11/1999, o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, verbis:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário,

extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

No caso em tela o crédito utilizado corresponde ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002.

Assim, para fins do disposto no inciso I do artigo 168 do CTN a data da extinção do crédito tributário ocorreu em 31/12/2002. Portanto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/12/2007.

Inexiste previsão legal para que a contagem do prazo se inicie após a entrega da DIPJ.

Destarte, não merece reparos a desconsideração das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 01696.66091.280308.1.3.02-5781, 06435.36303.300408.1.3.02-9927, 09646.99253.080508.1.3.02-7729, 07457.08217.150508.1.3.02-0027, 10776.88584.280508.1.3.02-0904, 22351.81156.060608.1.3.02-3688, 01350.99864.100608.1.3.02-0953 e 16335.57913.130608.1.3.02-4700.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)III – RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E A HOMOLOGAÇÃO TOTAL DAS COMPENSAÇÕES EM TELA

06. Logo de início, destaca-se a nulidade do r. despacho decisório de fl. 24, pois ele foi lavrado sem prévio e indispensável procedimento de fiscalização. Caso assim não se entenda, o que se admite por mero amor ao debate, ao menos o julgamento deste recurso deverá ser convertido em diligência para que as fontes pagadoras sejam intimadas a apresentar os informes de rendimento que comprovam as retenções na fonte em tela, que compuseram o saldo negativo de IRPJ da Recorrente no exercício de 2003.

07. Caso sejam superados os argumentos apresentados acima, o que também se admite por mero dever argumentativo, ainda assim, com o devido acatamento, o v. acórdão ora recorrido (vide fls. 77/82) não poderá ser mantido, pois o valor do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 da Recorrente encontra-se em total regularidade, de modo que o crédito utilizado se mostra suficiente para a quitação de todos os débitos envolvidos.

08. Ainda, não deve persistir o argumento segundo o qual algumas das PER/DCOMPs teriam sido transmitidas fora do prazo prescricional, uma vez que a Recorrente, conforme exposto na Manifestação de Inconformidade, somente tomou conhecimento dos valores de saldo negativo de IRPJ em 30 de junho de 2003, momento de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como pelo fato de que o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é imprescritível, já que é renovado a cada novo período de apuração em que o contribuinte se mantém em atividade, na linha da jurisprudência do E. CARF.

09. Por esses e por outros argumentos, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário visando à reforma total do v. acórdão de fls. 77/82 para, assim, reconhecer a totalidade do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 e possibilitar a homologação integral das compensações pleiteadas, com a consequente extinção dos respectivos débitos.

III.1 – PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

10. Inicialmente, cabe ressaltar que por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade dos atos pode ser suscitada a qualquer momento no curso do processo, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do r. despacho decisório de fl. 24, tendo em vista a ausência de procedimento fiscalizatório, conforme será demonstrado.

11. No caso em apreço, embora a Recorrente tenha apresentado PER/DCOMPs que comprovassem a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003 (ano calendário 2002), a compensação pleiteada pela Recorrente não foi homologada por suposta insuficiência de crédito, em virtude de a RFB não ter identificado a comprovação das retenções de IR na fonte que compuseram o saldo negativo da Recorrente ora analisado (código de receita 1708) e por suposto decurso de prazo prescricional para apresentação de alguns PER/DCOMPs. Todavia, não houve intimação do contribuinte para apresentar eventuais documentos necessários ou, ao menos, prestar esclarecimentos. Ou seja: não houve prévio procedimento de fiscalização.

12. Assim, uma vez constatado pela D. Autoridade Administrativa eventual insuficiência ou irregularidade na documentação apresentada, o contribuinte deveria ser intimado para regularizar o necessário, garantindo-lhe o exercício do contraditório, além de evitar a instauração do contencioso administrativo, conferindo, inclusive, maior celeridade ao processo.

13. Portanto, diante da total ausência de fiscalização anterior ao r. despacho decisório aqui combatido, a D. Autoridade Administrativa, de forma arbitrária, impediu o contribuinte de exercer o seu amplo direito de defesa, cobrando-lhe, assim, supostos débitos decorrentes de compensações não homologadas, sem o arcabouço probatório que lhes sustente. Em verdade, os débitos lançados pela I. Autoridade Administrativa, decorrentes da não homologação das compensações pleiteadas, se deu por mera presunção, isto é, sem qualquer prova que os sustente ou valide, o que não se pode admitir no processo administrativo tributário.

14. Ademais, ainda que se fale em discricionariedade da Administração Pública para instauração do procedimento administrativo, devem ser observados, antes de tudo, os princípios do contraditório e ampla defesa, estampados na Constituição Federal.

(...)

20. Isso porque não seria admissível em um sistema jurídico norteado por princípios como o da legalidade que a Administração Tributária pudesse promover uma exigência baseada no exame precário da documentação, fundamentando-se tão somente na discricionariedade do Órgão Público, muito menos nos casos em que o contribuinte sequer foi cientificado acerca da necessidade de complementação dos documentos apresentados, como ocorre na situação em voga.

21. Assim, deve ser reformado o v. acórdão para reconhecer a nulidade do r. despacho decisório em razão da ausência de procedimento fiscalizatório que permitisse ao contribuinte a apresentação dos documentos necessários à comprovação integral do crédito ora discutido.

III.2 – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

22. Com efeito, caso não se reconheça a nulidade do r. despacho decisório de fl. 24, é de rigor que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente possa exercer seu direito de defesa, mediante a intimação das fontes pagadoras, em especial a Unilever Brasil Ltda., de CNPJ n.º 61.068.276/0101-69, para

que apresentem o informe de rendimentos que comprova as retenções realizadas no código 1708, bem como para que seja feita nova verificação dos valores pagos pelas fontes pagadoras.

23. Com a análise da referida documentação, é certo que haverá a reforma do v. acórdão, de modo a reconhecer, na íntegra, o crédito ora discutido, com a consequente homologação total das compensações em foco.

III.3 – MÉRITO: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA HIPÓTESE DE NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO POR PARTE DA FONTE PAGADORA

24. O v. acórdão recorrido, apesar de entender que não há saldo negativo a ser utilizado em compensações, desconsidera a argumentação sobre a responsabilidade tributária da fonte pagadora ao recolhimento do IRPJ.

25. Nesse cenário, cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional (CTN), em seus arts. 121 e 45 preveem a figura do sujeito passivo da obrigação principal. Senão vejamos: (...)

26. Em detida análise, verifica-se que a legislação específica pode prever que a fonte dos pagamentos seja responsável pela retenção do valor do imposto, bem como pelo seu recolhimento, sendo este o sujeito passivo da obrigação tributária e único responsável pelo seu pagamento.

27. No caso específico, é exatamente essa a situação, pois, nos termos do art. 775 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), deve a fonte realizar a retenção do imposto sobre a renda. In verbis:

(...)

33. Logo, não podendo a Recorrente ser punida pela falta de recolhimento de IRPJ, que é de responsabilidade da fonte pagadora, de igual forma não deve ser impedida de realizar as compensações que utilizam esse crédito (formação de saldo negativo do IRPJ). Deveras, ao contrário do que consta no v. acórdão recorrido, somente às fontes pagadoras pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo eventual não recolhimento do IRRF.

34. Assim, notória a existência de crédito em favor do Recorrente, devendo ser integralmente provido o Recurso Voluntário para reformar o v. acórdão de fls. 77/82, com o reconhecimento do saldo negativo que não fora antes validado, apurado no ano calendário 2002, para que sejam totalmente homologadas as compensações em tela, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.

III.4 – MÉRITO: PRAZO PARA PLEITEAR OS SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ

35. Ao contrário do que se alegou no r. despacho decisório de fl. 24 e no v. acórdão de fls. 77/82, a Recorrente não apresentou PER/DCOMPs para aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ e de CSLL fora do prazo prescricional. Sendo assim, como esse foi o único fundamento para a não homologação das respectivas compensações, é de rigor a reforma do v. acórdão recorrido também nesse ponto, para homologá-las totalmente, pelos fundamentos que serão expostos abaixo.

III.4.1 – NÃO HÁ PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO A SALDO NEGATIVO DE IRPJ

36. Deveras, logo de início, deve ser ressaltado o entendimento da Colenda Câmara Superior deste E. Conselho no sentido de que não há prazo, seja decadencial, seja prescricional, pois enquanto o contribuinte se mantém em atividade, o saldo negativo de um período é renovado no período seguinte, podendo ser utilizado para extinção de

débitos de IRPJ ou em procedimentos de compensação, tal como fez a Recorrente. A título de exemplo, vale citar os seguintes precedentes:

(...)

37. Logo, na linha da jurisprudência deste E. Conselho sobre o tema, é clara a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido (fls. 77/82), pois não há prazo decadencial ou prescricional para aproveitamento do crédito em foco (saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002).

III.4.2 – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO A SALDO NEGATIVO DE IRPJ: DATA DA DIPJ

38. Caso sejam superados os argumentos expostos no tópico anterior, o que se admite por mero amor ao debate, o v. acórdão recorrido (fls. 77/82) deve ser reformado por equívoco quanto ao termo inicial do alegado prazo de prescrição para aproveitamento dos créditos em tela.

39. De fato, no v. acórdão ora recorrido, alega-se que “inexiste previsão legal para que a contagem do prazo se inicie após a entrega da DIPJ”, ratificando as considerações de que alguns PER/DCOMPs teriam sido apresentados a destempo. Ocorre que, como é de conhecimento geral, o saldo negativo somente é conhecido quando do envio do DIPJ, obrigação acessória na qual se apurava o saldo credor (pagamento a maior, por conta das antecipações mensais) relativo ao IRPJ na época dos fatos em questão. Antes dessa data, o saldo negativo não possui materialidade, liquidez e certeza que justifiquem sua utilização como crédito em procedimentos de compensação.

40. Sem dúvida, somente a partir desse momento (entrega da DIPJ, no caso dos autos) pode a Autoridade Administrativa analisar a liquidez e certeza do crédito do contribuinte, confirmando-se as informações acerca da existência das retenções e antecipações que compõem o saldo negativo. No presente caso, todas as compensações foram efetuadas tempestivamente, considerando que a entrega da DIPJ ocorreu em 30 de junho de 2003 e os PER/DCOMPs em foco foram apresentados anteriormente a 30 de junho de 2008, isto é, dentro do prazo prescricional.

41. Em recentíssimo acórdão, o CARF, em votação unânime, já se posicionou sobre o referido tema, adotando posicionamento favorável ao contribuinte para considerar a data de entrega da DIPJ como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Confira-se:

(...)

45. Pois bem. Segundo a análise do crédito que acompanha o r. despacho decisório em tela (fls. 27/29), a Recorrente teria apresentado as seguintes compensações “fora do prazo legal”:

<i>PER/DCOMP</i>	<i>Data da Transmissão</i>
<i>01696.66091.280308.1.3.02-5781</i>	<i>28/03/2008</i>
<i>06435.36303.300408.1.3.02-9927</i>	<i>30/04/2008</i>
<i>09646.99253.080508.1.3.02-7729</i>	<i>08/05/2008</i>
<i>07457.08217.150508.1.3.02-0027</i>	<i>15/05/2008</i>
<i>10776.88584.280508.1.3.02-0904</i>	<i>28/05/2008</i>
<i>22351.81156.060608.1.3.02-3688</i>	<i>06/06/2008</i>
<i>01350.99864.100608.1.3.02-0953</i>	<i>10/06/2008</i>
<i>16335.57913.130608.1.3.02-4700</i>	<i>13/06/2008</i>

46. Nesse cenário, é claro que as PER/DCOMPs apresentadas pela Recorrente são tempestivas. Como exposto, o termo inicial correto para requerer a compensação dos créditos de saldo negativo de IRPJ é o momento de entrega da DIPJ, no caso, 30 de junho de 2003, de modo que a Recorrente teria até o dia 30 de junho de 2008 para apresentar os PER/DCOMPs em tela, motivo pelo qual não houve qualquer descumprimento de prazo prescricional in casu.

47. Uma vez comprovada a tempestividade das compensações, devem elas serem totalmente homologadas, já que superado o único (e determinante) motivo de sua não homologação, o que desde já se requer.

48. Assim, em cumprimento ao que é disciplinado pelo CARF e pelos Tribunais, deve o presente recurso ser provido para reformar o v. acórdão ora recorrido e homologar as compensações em tela.

III.4.3 – APRESENTAÇÃO DO PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO AFASTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

49. Segundo a análise do crédito que acompanha o r. despacho decisório em tela (fls. 27/29), “embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos”, ainda assim foi reconhecida a suposta intempestividade de alguns PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente no r. despacho decisório de fl. 24.

50. Acontece, todavia, que a apresentação do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei (fato incontroverso no caso em tela) é, por si só, suficiente para encerrar qualquer discussão a respeito de prazo prescricional. Isso porque, a partir do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, o contribuinte já apresentou sua pretensão de recuperação do indébito contra a União, ou seja, já pleiteou a restituição e o uso do crédito para extinção de outros débitos via compensação. A legislação, por sua vez, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, não para aproveitar totalmente o crédito nesse período. É o que se extrai do art. 168 do CTN:

(...)

53. Deveras, se o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito foi apresentado dentro do prazo legal (FATO INCONTROVERSO NO CASO EM TELA), é evidente que não houve desrespeito ao prazo prescricional estabelecido no art. 168 do CTN. Mais uma razão, portanto, que demonstra a necessidade de homologação das compensações em tela.

IV – DO PEDIDO

54. Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que:

a) seja reconhecida a nulidade do r. despacho decisório de fl. 24, pela ausência de prévio e indispensável procedimento de fiscalização, em claro cerceamento ao direito de defesa da ora Recorrente e às garantias constitucionais do processo;

b) caso superado o pedido anterior, seja determinada a conversão do julgamento deste recurso em diligência, para que a I. Receita Federal proceda com a fiscalização dos recolhimentos dos valores de IRPJ retidos pelas fontes pagadoras da Recorrente (em especial, a Unilever Brasil Ltda., CNPJ nº 61.068.276/0101-69), de modo que elas sejam intimadas a trazer aos autos os informes de rendimento ou outros documentos que atestam a legitimidade das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo de IRPJ da Recorrente no ano calendário de 2002 (crédito em foco); e

c) por fim, no mérito, seja reformado o v. acórdão impugnado (vide fls. 77/82), reconhecendo-se: (i) a integralidade do crédito da Recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002; e (ii) a absoluta tempestividade das PER/DCOMPs por ela entregues, com a consequente homologação total das compensações ali declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR: DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

A priori, destaca-se que a recorrente suscitou preliminar de nulidade do Despacho Decisório por ausência de procedimento fiscalizatório nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

10. Inicialmente, cabe ressaltar que por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade dos atos pode ser suscitada a qualquer momento no curso do processo, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do r. despacho decisório de fl. 24, **tendo em vista a ausência de procedimento fiscalizatório, conforme será demonstrado.**

11. No caso em apreço, embora a Recorrente tenha apresentado PER/DCOMPs que comprovassem a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003 (ano calendário 2002), a compensação pleiteada pela Recorrente não foi homologada por suposta insuficiência de crédito, em virtude de a RFB não ter identificado a comprovação das retenções de IR na fonte que compuseram o saldo negativo da Recorrente ora analisado (código de receita 1708) e por suposto decurso de prazo prescricional para apresentação de alguns PER/DCOMPs. **Todavia, não houve intimação do contribuinte para apresentar eventuais documentos necessários ou, ao menos, prestar esclarecimentos. Ou seja: não houve prévio procedimento de fiscalização.**

12. Assim, uma vez constatado pela D. Autoridade Administrativa eventual insuficiência ou irregularidade na documentação apresentada, o contribuinte deveria ser intimado para regularizar o necessário, garantindo-lhe o exercício do contraditório, além

de evitar a instauração do contencioso administrativo, conferindo, inclusive, maior celeridade ao processo.

13. Portanto, diante da total ausência de fiscalização anterior ao r. despacho decisório aqui combatido, a D. Autoridade Administrativa, de forma arbitrária, impediu o contribuinte de exercer o seu amplo direito de defesa, cobrando-lhe, assim, supostos débitos decorrentes de compensações não homologadas, sem o arcabouço probatório que lhes sustente. Em verdade, os débitos lançados pela I. Autoridade Administrativa, decorrentes da não homologação das compensações pleiteadas, se deu por mera presunção, isto é, sem qualquer prova que os sustente ou valide, o que não se pode admitir no processo administrativo tributário.

(...)

21. Assim, deve ser reformado o v. acórdão para reconhecer a nulidade do r. despacho decisório em razão da ausência de procedimento fiscalizatório que permitisse ao contribuinte a apresentação dos documentos necessários à comprovação integral do crédito ora discutido.

Assim, resta evidente que as alegações do recorrente não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou precariedade do Acórdão recorrido que em complemento a normativa legal foi exarado por autoridade competente e proporcionou sim a possibilidade do contribuinte saber com nitidez os motivos e razões das glosas do IRRF, seja por ausência de liquidez e certeza do direito creditório pela não identificação da respectiva retenção, seja pelo fato de ter considerados os PER/DCOMPs transmitidos em 2008 como fora do prazo legal para proceder as compensações, portanto, considero inteiramente resguardado o direito de ampla defesa e contraditório nos presentes autos.

Ademais, o fato da fiscalização não ter intimado o recorrente para prestar esclarecimentos, ainda que por diversas vezes seja uma medida prudente, tal necessidade advém da discricionariedade do agente público ao analisar a conveniência e oportunidade para intimar o contribuinte acaso ele sinta a necessidade e, portanto, não é um ato eminentemente vinculativo com previsão legal expressa. Ressalto ainda que a ausência de intimação no presente caso não gerou qualquer prejuízo para a defesa do contribuinte que pôde produzir sua Manifestação de

Inconformidade e o seu Recurso Voluntário alegando toda a defesa necessária e instruindo o processo com documentos que entendeu pertinente, prestigiando a ampla defesa e o contraditório.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Destaca-se ainda, que a recorrente pugnou pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)22. Com efeito, caso não se reconheça a nulidade do r. despacho decisório de fl. 24, é de rigor que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente possa exercer seu direito de defesa, **mediante a intimação das fontes pagadoras, em especial a Unilever Brasil Ltda., de CNPJ nº 61.068.276/0101-69, para que apresentem o informe de rendimentos que comprova as retenções realizadas no código 1708, bem como para que seja feita nova verificação dos valores pagos pelas fontes pagadoras.**

23. Com a análise da referida documentação, é certo que haverá a reforma do v. acórdão, de modo a reconhecer, na íntegra, o crédito ora discutido, com a consequente homologação total das compensações em foco.

No caso em apreço, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do

direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto n.º 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei n.º 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão n.º 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Ressalta-se que, apesar das Súmulas CARF n.º 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte, resta claro que o ônus de trazer a documentação contábil e fiscal é do contribuinte:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, entendo que para a conversão do processo em diligência se faz necessário a presença de dúvida razoável do julgador mediante o cotejo da documentação acostada pelo contribuinte e análise dos fundamentos de defesa suscitados e, após a referida análise haja a necessidade de baixar o processo em diligência.

No caso em apreço, constato que apesar de não ter sido intimada, cabe a recorrente apresentar elementos de prova fundamentais para o caso, tais como eventuais notas fiscais, Livro Razão/Diário, contratos, extratos bancários, documentos contábeis e fiscais minimamente idôneos para análise das retenções e, conseqüentemente do direito creditório apontados na decisão recorrida.

Assim, entendo por rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência.

DO ESCOPO DA LIDE

Antes de avançar para análise do mérito do presente processo é necessário delimitar o escopo da lide para melhor organização do julgamento.

Nesse sentido, conforme relatório a presente lide versa sobre a análise do Recurso Voluntário em que será avaliado o PER/DCOMP n.º 09372.92784.220709.1.7.02-**9509** que se encontra em litígio, nos seguintes termos:

PER/DCOMP(s) em litígio relacionado(s) ao mesmo crédito:		
01350.99864.100608.1.3.02-0953	01696.66091.280308.1.3.02-5781	06435.36303.300408.1.3.02-9927
07457.08217.150508.1.3.02-0027	07716.68576.280907.1.3.02-3820	
09006.41257.200907.1.3.02-1654	09372.92784.220709.1.7.02-9509	09646.99253.080508.1.3.02-7729
10776.88584.280508.1.3.02-0904	16335.57913.130608.1.3.02-4700	
22351.81156.060608.1.3.02-3688	27919.72648.140907.1.3.02-5926	31121.56870.100907.1.3.02-4081

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	357.652,81	5.749,99	0,00	0,00	0,00	363.402,80
Confirmadas	0,00	159.202,59	5.749,99	0,00	0,00	0,00	164.952,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 363.382,80.

IRPJ devido: R\$ 285.711,47.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.671,33. Valor na DIPJ: R\$ 77.671,33.

Para tanto, vale destacar que houve dois motivos para a não homologação dos referidos PER/DCOMPS, o primeiro reside no fato da ausência de comprovação das retenções que comprometeu diretamente a liquidez e certeza do direito creditório respectivo, especialmente em relação aos seguintes PER/DCOMPS:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 31121.56870.100907.1.3.02-4081 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 10/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.088/2012-10	1708	01-08/2007	REAL	10/09/2007	Principal	8.306,34	8.306,34	0,00	0,00	0,00	0,00	8.306,34
	10880-935.088/2012-10	0588	01-08/2007	REAL	10/09/2007	Principal	6.725,80	6.725,80	0,00	0,00	0,00	0,00	6.725,80

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 27919.72648.140907.1.3.02-5926 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 14/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.089/2012-64	5952	16-08/2007	REAL	14/09/2007	Principal	8.806,43	8.806,43	0,00	0,00	0,00	0,00	8.806,43

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 09006.41257.200907.1.3.02-1654 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 20/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.090/2012-99	6912	01-08/2007	REAL	20/09/2007	Principal	972,95	972,95	0,00	0,00	0,00	0,00	972,95
	10880-935.090/2012-99	5856	01-08/2007	REAL	20/09/2007	Principal	4.284,86	4.284,86	0,00	0,00	0,00	0,00	4.284,86

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 07716.68576.280907.1.3.02-3820 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 28/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.091/2012-33	5952	01-09/2007	REAL	28/09/2007	Principal	19.165,31	19.165,31	0,00	0,00	0,00	0,00	19.165,31
	10880-935.091/2012-33	8741	01-09/2007	REAL	15/10/2007	Principal	929,25	929,25	0,00	0,00	0,00	0,00	929,25

Por outro lado, a fiscalização não homologou nenhum PER/DCOMP que foi transmitido em 2008 sob o fundamento de que foram transmitidos de forma extemporânea, tendo em vista que, segundo o seu argumento, o prazo para pleitear o saldo negativo do ano-calendário de 2002, haveria se esgotado em 31/12/2007. Para tanto, segue a lista dos PER/DCOMPs não homologados por extemporaneidade:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
01696.66091.280308.1.3.02-5781	28/03/2008
06435.36303.300408.1.3.02-9927	30/04/2008
09646.99253.080508.1.3.02-7729	08/05/2008
07457.08217.150508.1.3.02-0027	15/05/2008
10776.88584.280508.1.3.02-0904	28/05/2008
22351.81156.060608.1.3.02-3688	06/06/2008
01350.99864.100608.1.3.02-0953	10/06/2008
16335.57913.130608.1.3.02-4700	13/06/2008

Sendo assim, passo a análise de mérito de forma separada.

DA NÃO HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

No que diz respeito aos PER/DCOMPs transmitidos no ano de 2007 cuja lista segue novamente reproduzida, entendo que o Acórdão está correto e não assiste razão ao contribuinte:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 31121.56870.100907.1.3.02-4081 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 10/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.088/2012-10	1708	01-08/2007	REAL	10/09/2007	Principal	8.306,34	8.306,34	0,00	0,00	0,00	0,00	8.306,34
	10880-935.088/2012-10	0588	01-08/2007	REAL	10/09/2007	Principal	6.725,80	6.725,80	0,00	0,00	0,00	0,00	6.725,80

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 27919.72648.140907.1.3.02-5926 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 14/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.089/2012-64	5952	16-08/2007	REAL	14/09/2007	Principal	8.806,43	8.806,43	0,00	0,00	0,00	0,00	8.806,43

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 09006.41257.200907.1.3.02-1654 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 20/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.090/2012-99	6912	01-08/2007	REAL	20/09/2007	Principal	972,95	972,95	0,00	0,00	0,00	0,00	972,95
	10880-935.090/2012-99	5856	01-08/2007	REAL	20/09/2007	Principal	4.284,86	4.284,86	0,00	0,00	0,00	0,00	4.284,86

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 07716.68576.280907.1.3.02-3820 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 28/09/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-935.091/2012-33	5952	01-09/2007	REAL	28/09/2007	Principal	19.165,31	19.165,31	0,00	0,00	0,00	0,00	19.165,31
	10880-935.091/2012-33	8741	01-09/2007	REAL	15/10/2007	Principal	929,25	929,25	0,00	0,00	0,00	0,00	929,25

Assim, os valores das glosas acima somados resultam no valor de R\$ 49.190,94 e as não homologações dos PER/DCOMPs devem ser mantidas, tendo em vista que, conforme já mencionado, o recorrente não trouxe qualquer elemento indiciário que pudesse ao menos atrair a conversão do julgamento em diligência.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No entanto, na ausência do Comprovante Anual, ao contribuinte é garantido toda documentação válida para fazer valer o seu direito de demonstrar a retenção do IRF. Importa, portanto, trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de IRRF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, tem-se que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do saldo negativo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em documentos fiscais e contábeis por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração fiscal

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório

dos autos.(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado referente os PER/DCOMPS acima reproduzidos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido nesse ponto.

DA ANÁLISE DO PRAZO LEGAL PARA TRANSMISSÃO DOS PER/DCOMPS

A respeito dos PER/DCOMP que foram transmitidos em 2008 sob o fundamento de que foram transmitidos de forma extemporânea, tendo em vista que, segundo o seu argumento, o prazo para pleitear o saldo negativo do ano-calendário de 2002, haveria se esgotado em 31/12/2007. Para tanto, segue a lista dos PER/DCOMPS não homologados por extemporaneidade:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
01696.66091.280308.1.3.02-5781	28/03/2008
06435.36303.300408.1.3.02-9927	30/04/2008
09646.99253.080508.1.3.02-7729	08/05/2008
07457.08217.150508.1.3.02-0027	15/05/2008
10776.88584.280508.1.3.02-0904	28/05/2008
22351.81156.060608.1.3.02-3688	06/06/2008
01350.99864.100608.1.3.02-0953	10/06/2008
16335.57913.130608.1.3.02-4700	13/06/2008

Sobre o tema a DRJ assim se pronunciou, *in verbis*:

DAS DCOMP(S) TRANSMITIDAS APÓS O PRAZO LEGAL

Inicialmente cumpre destacar que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou compensação total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, consoante os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Grifou-se)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 60, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (aplicável à época)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Em se tratando de lançamento por homologação, contudo, a extinção do crédito, por previsão expressa do CTN, ocorre quando dos efetivos pagamentos (e não em outro momento), verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4; (Grifou-se)

(...)

Nessa direção, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 84, in verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acerca do prazo para pleitear restituição, foi expedido, em 26/11/1999, o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, verbis:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

No caso em tela o crédito utilizado corresponde ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002.

Assim, para fins do disposto no inciso I do artigo 168 do CTN a data da extinção do crédito tributário ocorreu em 31/12/2002. Portanto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/12/2007.

Inexiste previsão legal para que a contagem do prazo se inicie após a entrega da DIPJ.

Destarte, não merece reparos a desconsideração das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 01696.66091.280308.1.3.02-5781, 06435.36303.300408.1.3.02-9927, 09646.99253.080508.1.3.02-7729, 07457.08217.150508.1.3.02-0027, 10776.88584.280508.1.3.02-0904, 22351.81156.060608.1.3.02-3688, 01350.99864.100608.1.3.02-0953 e 16335.57913.130608.1.3.02-4700.

Entendo que nesse ponto específico o Acórdão deve ser reformado para que haja a homologação de todos os valores insertos nos PER/DCOMPs contidos no quadro acima reproduzido, tanto por considerar que o início do processo de compensação se deu por ocasião do PER/DCOMP original de Número: 40238.69041.300807.1.3.02-0840 (dentro do prazo legal) retificado pelo PER/DCOMP 09372.92784.220709.1.7.02-9509, reproduzo (e-fls. 2):

PER/DCOMP 4.2		
50.677.103/0001-69	09372.92784.220709.1.7.02-9509	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA.		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 22/07/2009		
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 40238.69041.300807.1.3.02-0840	
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:

Outrossim, entendo que assiste razão ao contribuinte quando sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo para a transmissão dos PER/DCOMPs se daria a partir da entrega da DIPJ, no caso em tela, no dia 30 de Junho de 2003, de modo que relegaria a tempestividade dos PER/DCOMPs acima mencionados. Destaco que esta Turma de Julgamento já entendeu dessa forma em voto proferido pela Ilustríssima Conselheira Miriam Costa Faccin no Processo nº 13896.723644/2015-79, Acórdão nº 1002-002.653, desta 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, *in verbis*:

(...) O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído pela inviabilidade de aplicação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional⁴ (“CTN”) para o fim de considerar o dia 31/12/2010 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de compensação do indébito, posto que nessa data, o evento que lhe deu origem (DIPJ) não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Afilton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa de que forma deve ser compreendida a contagem do prazo inicial para verificação da decadência em casos de restituição de saldo negativo:

“Para a exata compreensão do tema a enfrentar, cabe gizar, primeira e sinteticamente, o conceito de decadência.

Para tal finalidade, emprestamos as palavras do saudoso tributarista Fábio Fanuchi, para quem a decadência “traduz-se na perda de um direito e a prescrição na perda da ação que faria prevalecer um direito”¹.

Ainda, segundo o autor, ambos os institutos possuem um elemento em comum: a perecibilidade do direito por inércia de seu titular².

Essas proposições nos permitem deduzir os elementos que, logicamente, compõem a estrutura do conceito referenciado, quais sejam:

- 1) a existência de um direito exercitável;
- 2) o não exercício desse direito num determinado prazo;
- 3) a falta de exercício do direito motivada por inércia ou omissão de seu titular.

Aplicando-se esta inteligência ao presente caso, constato que não ficou caracterizada qualquer inércia do contribuinte que justificasse o início da contagem do prazo decadencial em 31/12/2001. Isto porque a Receita Federal do Brasil (RFB) não dispunha, até então, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base, cujo prazo de entrega estendeu-se de 02/01/2002 (já que 01/01 foi feriado nacional) até o último dia do mês de abril do ano-calendário de 2002, conforme estabelecido nos arts. 39 e 43 da Lei n.º 8.383/1991, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte: (...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

- a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;
- b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao lixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente. (...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

- I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;
- II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;
- III - até o último dia útil do mês de junho, as demais. (...)

Desse modo, inviável a aplicação do artigo 168, I, ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2001 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – DIRPJ - não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Afinal, como visto, a decadência tem por pressupostos a existência de direito exercitável e a inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, sem os quais a contagem daquele prazo não se pode ter início.

Ademais, em regra, a natureza do elemento acessório segue a do principal. Logo, não se poderia ter deflagrado o início da contagem do prazo de decadência - ocorrência incidental do direito a que se aplica - se ainda não existia juridicamente a faculdade de exercício do próprio direito.

A se entender de outro modo, prevaleceria o acessório (decadência) sobre o principal (direito exercitável), configurando inversão lógica inaceitável. Além disso, haveria o risco de deixar ao alvedrio do ente tributante a prerrogativa de – por meio de legislação infralegal - reduzir o prazo dos contribuintes para exercício do direito de repetição de indébito - estabelecido em lei complementar -, bastando, para isto, postergar a data de entrega da DIRPJ.

Conclui-se, pois, que a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN por não ter origem, propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas decorrer de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período-base, evento que se materializa com o decurso do tempo. Neste diapasão, a interpretação que parece mais justa e razoável, acerca da matéria, é aquela que considera como dies a quo do prazo decadencial o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ, no caso, o mês de maio do ano-calendário de 2002, eis que o sujeito passivo, ainda que desejasse, estaria impedido de apresentá-la em 31/12/2001.” (Processo n.º 13609.902479/2011-84. Acórdão n.º 1002-001.031. Sessão de 04/02/2020).

(...)

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação até o limite da importância reconhecida. É como voto. (documento assinado digitalmente) Miriam Costa Faccin

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

Como exposto, a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN, por não ter origem propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas sim por decorrer de saldo negativo de IRPJ.

Na hipótese, a ocorrência do fato gerador, de fato, dar-se-á no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, contudo, o pedido de restituição/compensação somente poderá ser efetuado, na prática, após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que, no período em evidência (ano-calendário 2002), era transmitida via programa DIPJ, disponibilizado aos contribuintes a partir de abril de 2002 e com prazo máximo de entrega em 30 de junho de 2003.

Dessa forma, conforme suscitado pelo contribuinte, considerando que a entrega da DIPJ ocorreu em 30 de junho de 2003 e os PER/DCOMPs em foco foram apresentados anteriormente a 30 de junho de 2008, isto é, dentro do prazo prescricional.

Insta consignar ainda, que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Logo, como o contribuinte respeitou o prazo de cinco anos, todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação extemporâneo, mais uma vez são elas:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
01696.66091.280308.1.3.02-5781	28/03/2008
06435.36303.300408.1.3.02-9927	30/04/2008
09646.99253.080508.1.3.02-7729	08/05/2008
07457.08217.150508.1.3.02-0027	15/05/2008
10776.88584.280508.1.3.02-0904	28/05/2008
22351.81156.060608.1.3.02-3688	06/06/2008
01350.99864.100608.1.3.02-0953	10/06/2008
16335.57913.130608.1.3.02-4700	13/06/2008

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 2008

não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do I. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, para reconhecer a compensação do crédito adicional pretendido apenas nos seguintes PER/DCOMPs: 01696.66091.280308.1.3.02-5781, 06435.36303.300408.1.3.02-9927, 09646.99253.080508.1.3.02-7729, 07457.08217.150508.1.3.02-0027, 10776.88584.280508.1.3.02-0904, 22351.81156.060608.1.3.02-3688, 01350.99864.100608.1.3.02-0953 e 16335.57913.130608.1.3.02-4700, até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 25 do Acórdão n.º 1002-003.169 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.929725/2012-19